



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.247, DE 2017 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de inciso IX, nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....

IX - Após o período de 18 meses de carência, é facultado ao beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que não esteja inadimplente solicitar, nos termos do regulamento, revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar *per capita*”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado para financiar os estudos de candidatos que pretendiam fazer educação superior privada e não tinham condições financeiras de desembolsar os valores dos encargos educacionais (mensalidades, semestralidades, anuidades) no momento em que estavam cursando esse nível de ensino, o Fundo Financiamento Estudantil (Fies) transformou-se em pesadelo para profissionais formados em todo o País.

Um levantamento da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou que o índice de inadimplência entre os estudantes beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e que já estão em fase de quitação dos contratos, foi de 47%, em dado referente a 2014. Por sua vez, o Fies tinha inadimplência em 49,8% dos contratos em fase de pagamento em 2016. Nota-se, portanto, aparente tendência de aumento dessa proporção.

De acordo com o governo federal, a maior parte dos ex-estudantes que não pagam as dívidas do programa advém ainda daqueles beneficiários que efeturaram seus contratos conforme o antigo modelo do programa, que tinha taxas de juros mais altas para quitar os débitos (anterior a 2006) e permitia prazos muito curtos para começar a pagar a dívida e para saldá-la completamente (até 2010).

As mudanças consolidadas com o chamado “Novo Fies” (2010) permitiram, ao menos potencialmente, viabilizar melhor sustentabilidade econômico-financeira do financiamento estudantil. Decerto os prazos para começar a pagar a dívida e para saldá-la completamente mantiveram-se desde 2010 (o prazo para amortização da dívida havia saltado de duas vezes a duração do curso para três naquele ano). No entanto, em 2015, as taxas de juros voltaram a patamar ainda mais elevado que o estabelecido até 2006, de modo que muitos beneficiários atuais do Fies provavelmente terão problemas crônicos no futuro para pagar suas dívidas, tendendo a criar maior passivo para as contas do governo federal.

Um dos fatores para os altos índices de inadimplência do Fies relaciona-se ao fato de que o recém-formado ingressa no mercado de trabalho com renda abaixo das perspectivas da sua carreira, aceitando salários menores do que sua formação idealmente o habilitaria para tanto. Levando-se esse elemento em consideração, somada à eventual falta de experiência profissional de muitos egressos da educação superior beneficiados pelo Fies, tem-se que o comprometimento da renda bruta familiar *per capita* com o pagamento do saldo devedor do financiamento estudantil não raro ultrapassa em muito a condição de efetuar desembolsos mensais da família.

Isso contribui para situações de dificuldade financeira extrema no seio das famílias de ex-estudantes beneficiários do Fies e para potencializar a dificuldade de manter o Fundo como política pública sustentável do ponto de vista econômico-financeiro em médio e longo prazos. Ademais, a Lei do Fies não permite renegociação do valor das parcelas.

Por essas razões, este Projeto de Lei tem a intenção de permitir a possibilidade legal de renegociação das parcelas do saldo devedor a serem pagas pelo beneficiário conforme o limite de comprometimento de até 30% de sua renda bruta familiar *per capita*.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)*](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)*](#)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)*](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013\)*](#)

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

§ 6º [*\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

I - fiança; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

III - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
